

ARTIGO

A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS: pressupostos de um neo-contratualismo hipotético*

Neiva Afonso Oliveira**

RESUMO: O artigo apresenta a teoria da justiça distributiva de John Rawls, interligando seus conceitos centrais como: véu de ignorância, situação original, justiça eqüitativa, justiça distributiva, senso de justiça, contrato... É apontada a necessidade de buscar os limites dessa teoria, contrastando-a tanto com as posições de um pensador clássico – Rousseau – quanto com as de um contemporâneo – C. B. Macpherson.

PALAVRAS-CHAVE: Contratualismo, Justiça, Filosofia Política

*Caso me respondam que a sociedade é constituída de tal modo
que cada homem lucra auxiliando os outros,
replicarei que isso seria muito bom
se ele não lucrasse mais ainda prejudicando-os.*

(Jean-Jacques Rousseau)

1. Considerações iniciais

O mundo contemporâneo permanece à procura de filosofias que possam aprimorar as relações humanas e políticas. Temas como democracia, liberdade e justiça são amplamente discutidos – e isto é sintomático – sem que, contudo, cheguemos a um patamar de condições dignas para as classes menos favorecidas da sociedade. Na verdade, a participação política e o efetivo reconhecimento de todos os homens como cidadãos livres ainda não são uma realidade no mundo contemporâneo.

* O presente artigo – apresentado como conclusão da disciplina “Ética e Política: indivíduo, sociedade e Estado”, na PUCRS – insere-se no contexto de uma pesquisa mais ampla que trata das relações entre o pensamento de Rousseau e o debate contemporâneo no campo da Filosofia Política.

** Graduada em Filosofia pela Universidade Católica de Pelotas. Mestranda em Filosofia na PUCRS. E-mail: neiva@ufpel.tche.br

Idéias de pensadores clássicos bem como teorias contemporâneas são recidivamente chamadas à baila, na esperança de fundamentarmos relações que possam oferecer-nos padrões de convivência ético-política que levem o ser humano à conquista da verdadeira cidadania.

No momento em que temas como liberalismo e democracia estão em discussão, torna-se necessário que analisemos a teoria da justiça distributiva, de John Rawls, enquanto configura-se como mais uma alternativa de interpretação possível das relações estabelecidas pelos homens em sociedade.

Nesse trabalho, queremos delinear o pensamento de Rawls, cotejando-o com teorias contratualistas clássicas, mais especialmente com Rousseau, e apontar para o que poderia ser pensado como um paradoxo, pois, mesmo em se tratando de dois contratualistas, as visões de Rousseau e Rawls diferem principalmente no aspecto econômico das relações sociais. Rawls, teórico liberal, elabora suas propostas e alternativas dentro dos marcos permitidos pelo liberalismo; já Rousseau, crítico do liberalismo, antevendo o que só haveria de concretizar-se no futuro, condenava o capitalismo emergente e a exploração do homem pelo homem.

Outrossim, essa exposição da teoria da justiça distributiva de Rawls pretende ser a introdução a um estudo, mais abrangente e sistemático, de confronto de suas posições com as de C. B. Macpherson, crítico do contratualismo.

2. Elementos centrais do contratualismo de Rawls

De modo bastante genérico, pode-se afirmar que a teoria da justiça de John Rawls, levada a um certo grau de abstração, desembocaria em teorias contratuais ao estilo de Locke, Rousseau e Kant. Parte, assim como estas, de uma situação originária, na qual *“... aqueles que se comprometem numa cooperação social escolhem juntos, numa ação conjunta, os princípios que devem atribuir os direitos e deveres básicos e determinar a divisão de benefícios sociais. Os homens devem decidir de antemão como devem regular suas reivindicações mútuas e qual deve ser a carta constitucional de fundação de sua sociedade.”* (RAWLS, 1997, p.12-3)

Assim, homens racionais livres escolheriam uma situação hipotética de liberdade eqüitativa, sujeitando-se a permanecer sob o que Rawls denomina “véu de ignorância”. Esta pressuposição de um auto-esquecimento voluntário da própria objetividade por parte de cada membro da sociedade – condição indispensável para que se possa estabelecer o contrato social – é que garantiria que nenhum homem seria favorecido ou desfavorecido, facultando, assim, uma situação de justiça como eqüidade. Todos estariam numa situação semelhante e ninguém poderia designar princípios para favorecer sua condição particular, tornando, assim, os princípios frutos de um consenso ou “ajuste eqüitativo”.

Partindo de uma tal premissa, o contratualismo de Rawls é “hipotético”, conforme Krischke (1993), no sentido de propor uma “posição original”, em que as partes do contrato teriam total igualdade, devido a uma total incerteza e desconhecimento sobre o seu futuro (condição denominada por Rawls como “véu de ignorância”). Nesta pretensão “posição originária”, justa, é que os contratantes optariam pelos princípios de eqüidade para a distribuição dos “bens sociais primários” (como as liberdades, o poder e a riqueza). E a proposta de Rawls é que “... *as pessoas na situação inicial escolheriam dois princípios bastante diferentes: o primeiro exige a igualdade na atribuição de deveres e direitos básicos, enquanto o segundo afirma que desigualdades econômicas e sociais, por exemplo desigualdades de riqueza e autoridade, são justas apenas se resultam em benefícios compensatórios para cada um, e particularmente para os membros menos favorecidos da sociedade*” (RAWLS, 1997, p.16)

O contrato hipotético de Rawls não é, pois, inflexível como o fora antes o de Rousseau: as partes envolvidas no contrato teriam de optar entre a total igualdade distributiva, ou um gerenciamento da desigualdade, em compensação aos desfavorecidos. Em sua posição acerca do contrato, Rawls busca descrever aquilo que pessoas racionais desinteressadas, desprovidas de preconceitos, mas com um senso de respeito mútuo, deliberariam em condições de igualdade, sob o “véu da ignorância” da “posição original”. Assim, o autor conclui que nestas condições justas, de total falta de apego às desigualdades históricas e “naturais”, de completa incerteza, os contratantes optariam por uma fórmula “máxima-mínima” e planejariam uma distribuição racional dos bens de forma justa e prudente, de maneira a garantir para si próprios e para os demais a

conquista de, pelo menos, a menor parte possível de bens disponíveis para todos. Sua descrição da situação originária supõe que “... *se um homem soubesse que era rico, ele poderia achar racional defender o princípio de que vários impostos em favor do bem-estar social fossem considerados injustos; se ele soubesse que era pobre, com grande probabilidade proporia o princípio contrário. Para representar as restrições desejadas imagina-se uma situação na qual todos estejam privados desse tipo de informação*”. (RAWLS, 1997, p.21)

A partir dos pressupostos de Rawls, derivam-se os princípios da justiça que são as suas prescrições: primeiro, cada pessoa deve ter um igual direito à mais extensa liberdade, compatível com uma idêntica liberdade para todos; segundo, as desigualdades sociais e econômicas devem ser administradas de tal modo que sejam supostas em favor da vantagem de todos, como ligadas a oportunidades abertas a todos.

Torna-se claro, a partir da doutrina contratualista de Rawls que o egoísmo natural nela seria rejeitado. Os princípios e ordenações justas devem ser respeitadas por todos e são coletivamente racionais, na medida em que a afirmação generalizada do senso de justiça é um grande bem social, firmando a base para a confiança mútua, de que todos, **geralmente**, se beneficiam.

Mencionando mecanismos de “coerção” para os indivíduos que não observarem os preceitos de busca do bem estar geral, Rawls refere-se a Hobbes (Leviatã, caps. 13-18), considerando que “... *um poder soberano coercitivo seja sempre necessário, mesmo quando numa sociedade bem-ordenada as sanções não sejam severas e talvez nunca precisem ser impostas*.” (RAWLS, 1997, p.263) A existência de um aparelho penal e eficaz funcionaria como uma garantia nas relações entre os homens. Porém, Rawls, apesar de citar Hobbes, não apresenta em sua teoria os aspectos pessimistas da teoria hobbesiana; antes, opta por enaltecer a capacidade racional e autônoma dos indivíduos.

A teoria contratualista, segundo Rawls, contrariando seus críticos, não é uma doutrina estritamente individualista, mas implica na admissão de posturas de desinteresse mútuo. Para justificar essa sua tese, Rawls busca temas kantianos, como autonomia e lei moral, enquanto expressões da natureza humana de seres racionais livres e iguais; o imperativo categórico, segundo Rawls, também tem seus análogos, assim como a idéia de nunca tratar a pessoas como meios. Tendo à mão a concepção da

justiça, a idéias de respeito e dignidade humana assumem um significado mais definido: as pessoas possuem uma inviolabilidade fundada na justiça, que não pode ser sobrepujada, nem mesmo pelo bem-estar da sociedade como um todo. A teoria da justiça fornece uma interpretação dessas idéias; no entanto, não se pode partir delas; aí Rawls afirma: “*Não há como evitar as complicações da posição original, ou de alguma construção semelhante, se desejamos que nossas noções de respeito e de base natural da igualdade sejam sistematicamente apresentadas.*” (RAWLS, 1997, p.653)

Segundo Rawls, a doutrina contratualista supõe que nenhuma exigência moral decorre da simples **existência** de instituições. É necessário partir da confiança de que as partes cumprirão o acordo, e para que isto realmente aconteça, é mister que ambas as partes sintam-se comprometidas com o princípio da equidade, surgido a partir de preceitos éticos. Esses seriam escolhidos na “posição original”. Juntamente com os fatos relevantes das circunstâncias imediatas, são esses os critérios que determinam nossos deveres e obrigações. O contrato seria, então, resultado da confiança mútua entre indivíduos racionais unidos em organização auto-suficiente – a sociedade.

Como vimos acima, Rawls descreve aquilo que pessoas racionais, com um senso elevado de respeito mútuo, deliberariam em condições de igualdade, sob o “véu da ignorância”. A conclusão a que Rawls chega é a de que os contratantes planejarão uma distribuição justa e prudente dos bens, de maneira a proporcionar para si e para os demais contratantes o acesso pelo menos à menor parte possível dos bens disponíveis para todos. Sua explicação da situação originária propõe que as desigualdades distributivas são justas quando forem aceitáveis por todos os interessados, colocados em condição de igualdade que proporciona a deliberação racional acerca do direito de todos. Para que essas premissas sejam exequíveis, Rawls aponta para a existência da institucionalidade democrática que compõe o caráter descritivo de sua abordagem e o contínuo aperfeiçoamento das instituições. “... *uma sociedade é bem-ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efetivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Isto é, trata-se de uma sociedade na qual (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente*

se sabe que satisfazem, esses princípios.” (RAWLS, 1997, p.5)

Assim, a concepção de uma posição original, em Rawls, supõe a legitimidade e a máxima eficiência democrática da institucionalidade liberal, num sentido estritamente direcionado à garantia da “justiça como equidade”.

Quando analisamos a proposta contratualista de John Rawls, a partir da obra *Uma Teoria da Justiça* (à qual, neste trabalho, nos restringimos), percebemos que o autor tem sua própria interpretação do imperativo ético racional kantiano e, em sua trajetória, busca remodelá-lo, abrindo espaço para uma “teoria empírica”. Neste sentido, o que o autor pretende é que sua teoria permita a seleção dos princípios de justiça em apoio ao mecanismo contratualista. Sua proposta constitui, assim, uma deliberação política de autolimitação coletiva no exercício da liberdade. A idéia de liberdade estaria estreitamente ligada à noção de justiça equitativa. Segundo Rawls, os requisitos principais para a convenção constituinte são os de que “... *as liberdades individuais fundamentais e a liberdade de consciência e a de pensamento sejam protegidas e de que o processo político como um todo seja um procedimento justo. Assim, a constituição estabelece um status comum seguro de cidadania igual e implementa a justiça política*”. (RAWLS, 1997, p.215) Também as políticas sociais e econômicas devem visar “... *maximizar as expectativas a longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades e obedecendo à manutenção das liberdades iguais*.” (RAWLS, 1997, p.216)

Na perspectiva do consenso contratual de Rawls, o que o autor propõe vem a ser uma sociedade bem-organizada sugerindo que a mesma realmente acontece na medida em que regulada por uma concepção pública de justiça. Esse fato implica que os seus membros têm um desejo forte e geralmente efetivo de nortear suas ações de acordo com os preceitos de justiça. A sociedade bem-organizada perdura ao longo do tempo e sua concepção de justiça é provavelmente estável. Não nega Rawls, entretanto, que possa existir o que ele chama de “lei psicológica”, segundo a qual os indivíduos agiriam buscando interesses próprios, inviabilizando, assim, um senso efetivo de justiça. Neste caso, seria papel do legislador ideal buscar, persuadindo os indivíduos, que os mesmos maximizem a soma do bem-estar. Lembra Rawls para justificar sua tese: “*A maioria das doutrinas tradicionais afirma que, pelo menos em certo*

grau, a natureza humana é tal que adquirimos um desejo de agir de forma justa quando vivemos em instituições justas e nos beneficiamos delas.” (Rawls, 1997, p.506)

Na justiça como equidade, a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. A posição originária é entendida como uma situação puramente hipotética, caracterizada de modo a conduzir à equidade, a uma certa concepção de justiça. Nessa situação, ninguém conhece seu lugar na sociedade, a posição de sua classe ou status social. A situação social será justa ou injusta, dependendo de leis que a definam e será permeada por acordos totalmente aceitos.

Para Rawls, entretanto, a escolha de princípios norteadores da ação contratual é extremamente difícil. *“Não espero que a resposta que vou sugerir seja convincente para todos. Por isso, vale a pena observar desde o início que a justiça como equidade, como outras visões contratualistas, consiste em duas partes: (1) uma interpretação de uma situação inicial e do problema da escolha colocada naquele momento, e (2) um conjunto de princípios que, segundo se procura demonstrar, seriam aceitos consensualmente.”* (RAWLS, 1997, p.17)

Parece-nos, neste sentido, que o mérito da terminologia contratualista de Rawls está em estabelecer correlações entre os termos “justiça como equidade” e “contrato”. A terminologia do contrato permite a idéia de que os princípios da justiça podem ser concebidos como princípios que seriam escolhidos por pessoas racionais e que, por causa disso, podem ser explicados e justificados; a palavra “contrato” sugere uma diversificação, uma pluralidade e também aponta para a condição de que a divisão apropriada de benefícios e encargos ocorra de acordo com princípios aceitáveis entre os contratantes.

Os desdobramentos do neo-contratualismo no século XX são repletos de inovação com relação ao contratualismo de Hobbes, Locke e Rousseau. Os contratualistas clássicos consideravam o contrato “natural” como um dispositivo para regular e superar conflitos insuportáveis do ponto de vista da natureza, em busca de interesses comuns dos cidadãos no estabelecimento da ordem pública. No entanto, o contrato não era, por si só, um meio para negociação ou acordo entre objetivos e interesses **diversos** ou **divergentes**. A autonomia dos cidadãos, expressa no contrato, servia, primeiro, para justificar a existência e a convivência

com as questões das desigualdades existentes na sociedade. Essa foi sempre a grande denúncia feita pelos críticos da esquerda ao sistema liberal: o contratualismo clássico tratava de administrar, consensualmente, as desigualdades presentes na sociedade, ao invés de enfrentá-las e resolvê-las. A proposta de John Rawls, no entanto, é de que a idéia do contrato pode ser usada para considerar e solucionar os problemas da desigualdade existente na sociedade.

Rawls ressalta, entretanto, que sua teoria não é completamente contratualista uma vez que a idéia contratualista deve dirigir-se à busca de um sistema ético completo, com ingerência sobre **todas** as virtudes e não tão-somente sobre a justiça.

3. O papel da justiça

Segundo Rawls, a justiça é a virtude primeira das instituições sociais assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Uma teoria deve ser revisada ou, às vezes, rejeitada, se não for verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficazes e bem estruturadas que sejam, devem ser reorganizadas ou abolidas se forem injustas. Cada membro da sociedade possui uma “inviolabilidade” fundamentada na justiça que nem o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por isto, a justiça repudia que a perda da liberdade de alguns seja justificada por um bem maior partilhado por todos. Desse modo, não permite a justiça que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham medida menor que a soma maior das vantagens usufruídas por muitos. Assim, numa sociedade justa as liberdades da cidadania são consideradas invioláveis e os direitos assegurados pela justiça não são passíveis de negociação política ou sujeitos ao cálculo de interesses sociais. Uma injustiça somente seria tolerável quando evitasse uma injustiça ainda maior. Para a teoria de Rawls, considerando a verdade e a justiça como virtudes primeiras da atividade humana, tem-se que são inegociáveis ou, como o autor define “indisponíveis”.

A sociedade representa, na teoria de Rawls, “... *uma associação mais ou menos suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas.*” (RAWLS, 1997, p.4) A

sociedade representaria um “empreendimento corporativo” organizado para a finalidade de concretização dos objetivos daqueles que dela participam. Apesar disso, fazem parte também da sociedade o **conflito** e uma **identidade de interesses** que acontecem quando todos têm a possibilidade de uma vida melhor do que teria qualquer um dos membros se cada um dependesse de seus próprios esforços e também porque as pessoas não são indiferentes no que tange a como os benefícios maiores produzidos pela participação mútua são distribuídos, porque para a obtenção de suas metas, cada um prefere uma participação maior a uma menor. Para que esta equação se efetive, exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para a concretização de acordo sobre as partes distributivas adequadas. Tais princípios seriam os princípios da justiça social. São eles que designam uma maneira de atribuição de direitos e obrigações nas chamadas instituições básicas da sociedade e delimitam a distribuição adequada dos benefícios e encargos da “cooperação social”.

A uma sociedade bem-ordenada não basta apenas a obtenção do bem-comum de seus membros. Ela deverá ser, principalmente, oxigenada e permeada por uma concepção pública de justiça, que reconhece um ponto de vista comum a partir do qual as reivindicações dos membros da sociedade possam ser julgadas. À medida que a tendência dos homens ao atendimento de seus interesses próprios cresce, tornando-se, assim, necessária a vigilância de uns sobre os outros, o seu sentido público de justiça é o item que torna segura a associação de uns para com os outros. Assim, considera Rawls uma concepção de justiça como constituindo o eixo principal de uma sociedade humana bem-ordenada.

Rawls admite, no entanto, que as sociedades são raramente bem-ordenadas em direção à justiça e seus princípios, ocorrendo, assim, frequentemente, uma disputa entre o que é justo e o que é injusto. Os membros da associação discordam sobre quais princípios deveriam definir os termos básicos de sua associação. No entanto, segundo Rawls, apesar dessa sua discordância, cada um deles tem sua concepção de justiça, ou seja, há o entendimento de que necessitam e estão dispostos a manter uma gama de princípios para atribuição de direitos e deveres básicos que determine a distribuição adequada e linear dos benefícios e encargos da cooperação social.

A viabilidade de uma comunidade humana não depende apenas do **consenso** como pré-requisito. Há outros tópicos fundamentais como os de **coordenação, eficiência e estabilidade**. Portanto, as ações dos indivíduos devem ser compatíveis entre si, seus planos devem embasarse uns nos outros, levando à consecução de fins sociais de forma eficiente e coerente com a justiça. Finalmente, o esquema de cooperação social deve ser estável e suas regras devem espontaneamente nortear a ação; no caso de infrações, há a necessidade de forças estabilizadoras que reagem perante maiores violações e proporcionam a restauração da organização social.

Rawls coloca esses três itens (**coordenação, eficiência e estabilidade**) subordinados à necessidade da existência de consenso sobre o que é justo e o que é injusto, considerando a desconfiança e o ressentimento, a suspeita e a hostilidade como vícios ameaçadores da civilidade e que tentam os homens a agir de maneira que eles, em circunstâncias diversas, evitariam. Embora não tão relevantes quanto à noção de justiça que uma comunidade deve ter, esses itens, por vezes, atrapalham na identificação do conceito de justiça e afetam a coordenação, a eficiência e a estabilidade. Neste sentido, Rawls afirma que “... *embora a justiça tenha uma certa prioridade, sendo a virtude mais importante das instituições, ainda é verdade que, em condições iguais, uma concepção da justiça é preferível a outra quando suas conseqüências mais amplas são mais desejáveis.*” (RAWLS, 1997, p.7)

4. O objeto da justiça

De acordo com a teoria rawlsiana, o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade ou mais explicitamente a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens advindas da cooperação social. A estrutura básica da sociedade seria formada pelos elementos seguintes: proteção legal da liberdade de expressão e consciência, mercados competitivos, a propriedade particular no âmbito dos meios de produção e a família monogâmica, representando esses elementos objetos primários da justiça porque seus efeitos são relevantes e estão presentes desde o início da formação da sociedade. Segundo Rawls, é

previsível que numa estrutura social formada por homens nascidos em condições diferentes, com interesses difusos, a certa altura, as instituições privilegiem este ou aquele princípio. É a essas desigualdades, supostamente inevitáveis na estrutura básica da sociedade, que os princípios da justiça social devem ser aplicados, em primeiro lugar. Esses princípios regulariam a escolha de uma constituição política e os tópicos principais do ordenamento social e político. A equidade de um sistema social depende principal e essencialmente de como são atribuídos os direitos e deveres primeiros e das diferentes oportunidades que existem nos vários setores da sociedade.

Para Rawls, esta sua tese parece adequada, inclusive, à tradição filosófica. *“O sentido mais específico que Aristóteles atribui à justiça, e do qual derivam as formulações mais conhecidas da justiça, é o de evitar a pleonexia, isto é, evitar que se tire alguma vantagem em benefício próprio tomando o que pertence a outrem, sua propriedade, sua recompensa, seu cargo, e coisas semelhantes, ou recusando a alguém o que lhe é devido, o cumprimento de uma promessa, o pagamento de uma dívida, a demonstração do respeito devido, e assim por diante.”* (RAWLS, 1997, p.11-2)

Apesar de prever limites para a teoria da justiça – (1) aspectos da moralidade são deixados de lado e (2) não oferece nenhuma consideração em relação aos animais e ao restante da natureza –, Rawls a acentua como capaz de transformar nossa perspectiva em relação à sociedade, na medida em que realmente efetiva e publicamente reconhecida pelos indivíduos.

Pela teoria da justiça de Rawls, o indivíduo somente chega à etapa do contrato, se imbuído do espírito da justiça como equidade, tiver conseguido elaborar, juntamente com seus consócios, o senso de justiça. Em uma sociedade bem-organizada, um senso efetivo da justiça faz parte do bem dos indivíduos, e, assim, as inclinações à instabilidade são racionalmente controladas, se não totalmente eliminadas.

5. O senso de justiça

Quando estabelece as bases de sua teoria contratualista, Rawls parte do conceito de uma sociedade bem-organizada e a ela faz referên-

cias sempre que quer explicar como os homens relacionam-se entre si, no intuito da busca da justiça como equidade. A sociedade bem-organizada seria a estrutura ideal para a promoção do bem de seus membros, regulada por uma concepção comum de justiça. As pessoas, na posição original, devem supor que os princípios escolhidos são públicos (e a publicidade, segundo Rawls, é característica primordial das teorias contratualistas) e, portanto, elas devem considerar as concepções da justiça, tendo em vista seus presumíveis resultados, que serão padrões reconhecidos pelo público em geral.

Apesar de o critério da estabilidade não ser decisivo na definição do que seja a sociedade bem-organizada, Rawls afirma que ela perdura ao longo do tempo e sua concepção de justiça é provavelmente estável, o que significa que quando as instituições são justas, os indivíduos que delas participam adquirem o senso proporcional de justiça e a vontade de fazer a sua parte para mantê-las.

Sobre o equilíbrio e a estabilidade de uma concepção de justiça, Rawls afirma: *“Nesse contexto, a estabilidade significa que, por mais que mudem as instituições, elas ainda permanecem justas ou aproximadamente justas, na medida em que são feitos ajustes em vista das novas circunstâncias sociais. Os inevitáveis desvios em relação à justiça são efetivamente corrigidos ou mantidos dentre de limites toleráveis por forças internas ao sistema. Entre essas forças, suponho que o senso de justiça partilhado pelos membros da comunidade tem um papel fundamental. Até certo ponto, portanto, os sentimentos morais são necessários para garantir que a estrutura básica seja estável no que se refere à justiça.”* (RAWLS, 1997, p.508)

Os três princípios (estágios) que regem o bom andamento da sociedade bem-ordenada, segundo a teoria rawlsiana, seriam a moralidade de autoridade, a moralidade de grupo, e, em terceiro lugar, a moralidade de princípios.

Trataremos, a seguir, da explicação do que seja cada um desses estágios, todos os três advindos de uma referência e uma junção que Rawls faz da tradição freudiana e da tradição racionalista ilustrada por Rousseau e Kant e, algumas vezes, por Stuart Mill e, mais atualmente, por Piaget. Este autor, ao descrever as etapas do desenvolvimento cognitivo, partindo do concreto e chegando a construções lógico-formais, parece descrever uma mesma relação no que diz respeito às etapas de associação

propostas por Rawls no que se refere aos estágios (moralidade de autoridade, moralidade de grupo, e moralidade de princípios) pelos quais passaria o indivíduo até a concretização da situação consensual do contrato. Em se tratando da referência a Rousseau, parece-nos que os três estágios da teoria de Rawls têm uma certa congruência com as etapas de desenvolvimento da criança, as quais Rousseau trabalha em sua obra *Emílio* (1762).

A moralidade de autoridade, nas palavras de Rawls, seria a moralidade da criança. “*A sucessão de gerações e a necessidade de ensinar às crianças atitudes morais (por mais simples que sejam) é uma das condições da vida humana.*” (RAWLS, 1997, p.513) Rawls admite que o senso de justiça é adquirido gradualmente pelos membros mais jovens da sociedade, assim que crescem.

O estágio da moralidade de autoridade supõe que a estrutura básica de uma sociedade bem-ordenada inclui a família e as crianças, por sua vez, estariam sujeitas à autoridade legítima de seus pais, autoridade por elas reconhecida à medida que resultante do amor e de um esforço por parte da família de promover, na criança, uma atitude de incentivo e de promoção e aumento de sua auto-estima. “*Podemos supor que os pais amam a criança, e, com o tempo, a criança vem a amar seus pais e a confiar neles. Como ocorre essa mudança? Para responder essa pergunta, suponho o seguinte princípio psicológico: a criança vem a amar seus pais apenas se estes manifestam primeiro o seu amor. Assim, as ações da criança são inicialmente motivadas por certos instintos e desejos, e seus objetivos são regulados (se é que chegam a sê-lo) por um interesse próprio racional (num sentido adequadamente restrito). Embora a criança tenha potencialidade para amar, o seu amor por seus pais é um novo desejo fomentado pelo seu reconhecimento do amor evidente que eles lhe dedicam, e dos benefícios trazidos pelas ações que expressam esse amor.*” (RAWLS, 1997, p.513-4)

O segundo estágio do desenvolvimento moral é o da moralidade de grupo, que cobre um amplo setor de casos, dependendo do grupo em questão, podendo abarcar a comunidade nacional como um todo. Assim como a moralidade de autoridade, para a criança, consiste, em grande parte, numa coleção de preceitos, a moralidade de grupo é regida pelos padrões morais adequados ao papel desempenhado pelo indivíduo nas várias associações a que pertence. Os padrões referem-se a regras ditadas

pelo senso comum e também aos ajustes necessários para adequá-las à posição de um indivíduo. Assim como no primeiro estágio, certas atitudes naturais se desenvolvem na direção dos pais (eles são a referência de conduta para a criança), também, no segundo estágio, os laços de amizade e confiança crescem entre os parceiros.

A moralidade de grupo corresponde a várias modalidades, dependendo do grupo e do papel que o indivíduo assume e essas modalidades representam vários patamares de complexidade, já que todos e não apenas aqueles que assumem uma vida pública, devem ter pensamentos e opiniões políticas referentes ao bem comum. *“O conteúdo dessa moralidade é caracterizado pelas virtudes voltadas para a cooperação: a da justiça e equidade, a da fidelidade e confiança, a da integridade e imparcialidade. Os vícios típicos são a avidez e a falta de equidade, a desonestidade e a falsidade, o preconceito e a parcialidade.”* (RAWLS, 1997, p.524)

O terceiro estágio, segundo Rawls, é resultado da assimilação de preceitos morais (primeiro estágio) e do perfeito entendimento do que significa a cooperação entre indivíduos (segundo estágio). Em uma sociedade bem-organizada, os padrões de justiça equitativa estabelecem parâmetros para que o indivíduo perceba como as organizações sociais que o representam promovem o seu bem e o daqueles com os quais se associa. No terceiro estágio, o indivíduo (cidadão) passa a valorizar o ideal de cooperação humana justa. Sobre o terceiro estágio, Rawls afirma: *“Uma vez aceita uma moralidade de princípios, entretanto, as atitudes morais deixam de estar unicamente ligadas ao bem-estar e à aprovação de indivíduos ou grupos específicos, e são moldados por uma concepção do justo escolhida independentemente dessas contingências.”* (RAWLS, 1997, p.527)

Assim, de acordo com a coerência da explicação contratualista, a existência de alguns sentimentos morais baseia-se em princípios do justo que seriam escolhidos na posição original, enquanto que os outros sentimentos morais estão relacionados com a idéia do bem; na teoria contratualista, as idéias do justo possuem um certo conteúdo e existe uma explicação na qual o agir está diretamente relacionado com uma preocupação com o bem-estar dos outros indivíduos. Neste sentido, Rawls confirma que, como consequência principal dessa doutrina, está o fato de que os sentimentos morais são uma constante na vida humana assim como

as atitudes morais o são. Rawls sugere que haja uma adequação daqueles a estas, no sentido de um convívio entre ambos. *“Porém, mesmo que o senso de justiça seja o resultado normal de atitudes naturais humanas em uma sociedade bem-organizada, ainda é verdade que nossos sentimentos morais presentes podem ser irracionais e fúteis. Entretanto, uma das virtudes de uma sociedade bem-organizada é a de que, uma vez eliminada a autoridade arbitrária, os seus membros sofrem muito menos o peso da consciência opressiva”* (RAWLS, 1997, p.544)

Assim, para Rawls, é inevitável a construção de uma civilização humana a partir dos pressupostos da teoria da justiça, onde as vantagens para todos sejam reforçadas e mantidas. Para esse fim, também, converge a teoria de Stuart Mill. O aprimoramento das instituições eliminaria a oposição de interesses e as barreiras e desigualdades que encorajam os indivíduos e as classes a ignorar a situação de desvantagem dos seus consócios e as reivindicações uns dos outros.

6. Considerações Finais

O pensamento de Rawls, como teoria contratualista, desenha as bases para o contrato no sentido de não legitimar o estado de coisas supostamente estabelecido como “natural” na sociedade; busca, ao contrário, questionar e transformar a distribuição dos “bens sociais primários”, sob a inspiração de um acordo liberal instituído, aberto ao aperfeiçoamento democrático. Neste sentido, de acordo com Kruschke (1993), Rawls pensa (como Kant pensava) que as condições para este contrato já estão presentes na sociedade ocidental.

Apesar de Rawls mencionar, por várias vezes, a teoria rousseauiana do contrato e dela tomar como plausível a idéia do estado de natureza (o que corresponderia à sua “situação original”), parece-nos que esses dois autores divergem no sentido de que a proposta de Rawls considera normal uma sociedade conflitiva, dividida em classes. Rousseau, segundo Vieira (1997), não propunha a democracia para uma sociedade dividida em classes.

Crítico da teoria da justiça, Crawford Brough Macpherson (1911-1987) parece, embora não-contratualista, aproximar-se mais da teoria de Rousseau, uma vez que combate os ideais individualistas da teoria de

Rawls. A principal crítica de Macpherson a Rawls é a de que a teoria rawlsiana caminha em direção à justificação do “individualismo possessivo”, determinado pelo mercado e afinado com o liberalismo econômico.

Nossa sociedade, queremos salientar, carece mais de elementos éticos e políticos que fundamentem as relações humanas em bases efetivamente solidárias, a partir da valorização da dignidade humana e menos a partir de relações de mercado.

É o que faremos em um trabalho posterior: a aproximação de Macpherson com as teorias rousseauianas, na medida em que Rousseau, crítico do liberalismo, condenava as estruturas opressoras do homem pelo homem e teria apenas utilizado as estruturas do contrato para contrapor suas idéias políticas às do *ancien régime*.

7. Referências Bibliográficas

- BOBBIO, N., MATTEUCCI, N., PASQUINO, G. **Dicionário de política**. 2.v. 6.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.
- KRISCHKE, Paulo J. (Org.) **O Contrato Social ontem e hoje**. São Paulo: Cortez, 1993.
- MACPHERSON, Crawford B. **Ascensão e queda da justiça econômica e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- MANENT, Pierre. **História intelectual do liberalismo: dez lições**. Rio de Janeiro: Imago Ed., 1990. (Coleção Tempo e Saber)
- RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997. (Ensino Superior)
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. In: ARBOUSSE-BASTIDE, Paul & MACHADO, Lourival Gomes (Org.). **Rousseau**. 3.ed. São Paulo : Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores)
- _____. Do Contrato Social: ou princípios do direito político. In: ARBOUSSE-BASTIDE, Paul & MACHADO, Lourival Gomes (Org.). **Rousseau**. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Coleção Os Pensadores)

- _____. **Emílio; ou, Da educação.** 3.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.
- VIEIRA, Luiz Vicente. **A democracia em Rousseau: a recusa dos pressupostos liberais.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. (Filosofia; 52)

